ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 12 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, tivemos notícia pela manhã de hoje de que o Excelentíssimo Sr. Governador, no uso das suas competências constitucionais, dentro da lista tríplice encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para a escolha do Procurador Geral de Justiça, lista tríplice integrada por nomes ilustres, honrados e dignos, de Procuradores de Justiça que engrandecem aquela Instituição, os doutores Fernando Grella Vieira, José Oswaldo Molineiro e Paulo Afonso Garrido de Paula, Sua Excelência, o Governador, houve por bem nomear o Dr. Fernando Grella Vieira Procurador de Justiça, homem de rara e fina competência e sensibilidade jurídica, pessoa de trato afável, inteligente, preparado para o exercício do cargo, como certamente estavam aqueles que o acompanharam na lista tríplice, e estaria bem servido o Ministério Público em qualquer das circunstâncias que se ofereciam ao Sr. mas Sua Excelência houve por bem nomeá-lo, Governador, prestigiando, inclusive, a posição que a classe lhe conferiu, de ser o mais votado dentre todos que se candidataram.

Proponho, Sr. Presidente, que aprovemos um voto de congratulações ao eminente Procurador de Justiça nomeado e que igualmente, na mesma oportunidade, apresentemos os nossos respeitos ao eminente Procurador-Geral de Justiça Rodrigo César Rebello Pinho, que na oportunidade encerra o seu mandato, pelas duas gestões brilhantes que desenvolveu à frente daquela importante Instituição, homem de talento, coragem, determinação, conhecimento, de trânsito

político, no melhor sentido da palavra, enfim, alguém que, certamente, já deixou seu nome gravado na história daquela Instituição.

Estas as propostas que faço a Vossa Excelência e ao eminente Plenário.

o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - A propósito do mesmo assunto, também quero me associar à manifestação do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em especial ao voto de congratulações ao Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, que encerra a sua gestão à frente do Ministério Público Estadual, e também associo-me aos votos do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, para que o Dr. Fernando Grella Vieira tenha efetivamente uma ótima gestão à frente do Ministério Público Estadual. Este é o meu desejo sincero.

Meus votos de congratulações, portanto, ao Procurador que encerra o seu mandato e ao que inicia o seu mandato o meu desejo é que tenha uma profícua e eficiente gestão à frente do Ministério Público Estadual.

o PRESIDENTE – Agradeço ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa. Esta Presidência associa-se à sua manifestação, certamente o Plenário também. Nós procederemos na forma como Vossa Excelência propôs.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-000427/006/08

Representante: Miri Máquinas e Serviços Ltda.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de

Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. **Superintendente**: Milton Roberto Laprega.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 55/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos químicos perigosos (grupo B).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo que altere o edital do Pregão Eletrônico nº 55/2008 nos itens indicados no referido voto, de modo a exigir dos proponentes tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, devendo, em decorrência,

republicar o texto editalício, para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à Representante e ac Representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE: TC-013010/026/08

REPRESENTANTE: ATP – Tecnologia e Produtos S.A.

ADVOGADOS: Nilton Correia Advogados Associados (Marcelo Ramos

Correia – OAB/DF nº 15.598 e outros) **REPRESENTADO:** Banco Nossa Caixa S.A.

OBJETO: Edital do Pregão DICES.2 nº. 0021/08, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de Pontos de Atendimento Eletrônico (PAE ou PAE's).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão do Pregão DICES.2 nº 0021/2008, até ulterior deliberação do E. Colegiado.

Determinou, ainda, ao Sr. Milton Luiz de Melo Santos, Diretor Presidente do Banco Nossa Caixa S/A., que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do instrumento convocatório e os esclarecimentos que julgar convenientes, devendo ser igualmente oficiado ao representante, dando-lhe ciência do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTE: TC-011620/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski, RG nº 24.724.219-6

REPRESENTADA: Centro Odontológico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Major Dentista PM. Hélio Sampaio Filho – Dirigente.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº CODONT-003/41/08, do tipo menor preço por lote único, lançado pelo Centro Odontológico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, visando a compra de material de consumo de osteossíntese para cirurgias de buco maxilo facial, para o centro odontológico da PMESP".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa

foram referendados os atos praticados pelo e Robson Marinho, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, ao proceder ao exame dos questionamentos deduzidos pelo Representante, vislumbrando a existência de impropriedades que estariam a contrariar a Lei de Licitações e o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade Pregão (Presencial) no responsável pelo CODONT-003/41/08, promovido pelo Centro Odontológico da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, requisitando-lhe cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º da Lei Federal 8666/93, e os esclarecimentos pertinentes (conforme despacho publicado no DOE de 14 de março de 2008), bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-010514/026/08 Representante: Alan Zaborski

Representada: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização (UGE 180.195), da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) nº CSM/MM – 4/043/08, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, que objetiva contratar serviços de empresa especializada na manutenção de veículos oficiais, do tipo viatura policial.

Responsável: Major PM Edison Ferreira Pinto – Dirigente da UGE 180.195.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Dirigente da UGE 180.195 que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas, no prazo regimental, cópia de inteiro teor do edital do Pregão (Presencial) nº CSM/MM 4/043/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos

intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Expediente: TC-010988/026/08 **Representante:** Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de

Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização.

Objeto: Representação contra o edital de Pregão (Presencial) nº CSM/MM – 5/043/08, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, que objetiva contratar serviços de empresa especializada na manutenção de veículos oficiais, do tipo viatura policial.

Responsável: Major PM Edison Ferreira Pinto – Dirigente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Dirigente da UGE 180.195 que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, cópia de inteiro teor do edital do Pregão (Presencial) nº CSM/MM – 5/043/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Expediente:TC-010990/026/08 Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de

Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização.

Objeto: Representação contra o edital de Pregão (Presencial) nº CSM/MM – 6/043/08, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, que objetiva contratar serviços de empresa especializada na manutenção de veículos oficiais, do tipo viatura policial.

Responsável: Major PM Edison Ferreira Pinto – Dirigente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Dirigente da UGE 180.195 que suspendesse a

realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, cópia de interior teor do edital do Pregão (Presencial) nº CSM/MM – 6/043/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processos: TCs-012213/026/08; 012215/026/08; 012216/026/08 e

012217/026/08

Representante: Alan Zaborski

Representada: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização (UGE 180.195), da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representações contra os editais dos Pregões (Presenciais) nºs CSM/MM - 007/043/08, 008/043/08, 009/043/08 e 010/043/08, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de "serviços de empresa especializada na manutenção de veículos oficiais, do tipo viatura policial."

Responsável: Tenente Coronel PM Nilson Carletti – Dirigente da UGE 180.195.

Sessões de abertura:19-03-08 (8h30 e 14h) e 20-03-08 (8h30 e 14h)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Dirigente da UGE 180.195 que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, cópia de inteiro teor dos os editais dos Pregões (Presenciais) n^o CSM/MM - 007/043/08, 008/043/08, 009/043/08 e 010/043/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-013143/026/08 Representante: Alan Zaborski

Representado: Vigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar do Interior **Assunto:** Denúncia contra o edital de pregão presencial n. 26BPMI-015/041/08, que objetiva a contratação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem nas viaturas pertencentes à subfrota do 26º BPM/I, em Mogi Guaçu/SP

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Tenente Coronel dirigente da UGE 180236 que suspendesse a realização da sessão de processamento do Pregão Presencial nº 26BPMI-015/041/08 e encaminhasse, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-018492/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Faculdade de Medicina – UNESP de Botucatu, no exercício de 2002.

Responsáveis: Sandra Aparecida Andrades da Silva e Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretoras).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-05, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000152/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-05.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com fulcro no inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o v. Acórdão de fls. 71/76 exarado nos autos apensos e, em conseqüência, conceder registro ao ato anteriormente negado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-018171/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho' - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação FAAC - UNESP - Campus de Bauru, no exercício de 2001.

Responsáveis: Mario Frenhe Junior (Supervisor Técnico de Seção - Substituto) e Luiz Henrique Martin Garcia (Diretor Técnico de Divisão).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicado no D.O.E. de 01-06-05, que julgou ilegal a admissão de Adriano Antonio de Andrade, negando seu registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002277/002/04).

Advogados: Edson Cesar dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio Casagrande e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 55/57, exarada nos autos do TC-002277/002/04, dar registro ao ato de admissão do Sr. Adriano Antonio de Andrade.

TC-018174/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus Bauru, no exercício de 2001.

Responsável: José Carlos Souza Trindade (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-05, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000231/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-05.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão de fls. 49/50 exarada nos autos apensos, promover os registros dos atos de

admissão de Ana Cristina Maia de Oliveira, Rogério de Andrade e de Denise Barbosa Felipe.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-020634/026/03

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Recursos repassados pela Secretaria de Esporte e Turismo – Coordenadoria de Esportes e Recreação à Prefeitura Municipal de Pradópolis no exercício de 1997.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-99, que julgou regulares as contas, quitando os responsáveis (TC-019848/026/98).

Acompanham Expedientes: TCs-004133/026/2000, 025211/026/05, 014565/026/05, 022413/026/2000 e 006608/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para desconstituir a r. sentença revidenda e julgar, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, irregular a prestação de contas dos valores repassados à Prefeitura Municipal de Pradópolis, no exercício de 1997, condenando o Município a restituir ao erário a quantia de R\$ 10.000,00, com os devidos acréscimos legais, desde o seu recebimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030639/026/04

Embargante: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales refeição e cartões alimentação para os funcionários da Fundação ITESP.

Responsável: Jonas Villas Bôas (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade pregão, o contrato e multou o responsável em 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-07. **Advogados:** Érika Giovana Canevari e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-012515/026/08.

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. **Representada**: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Prefeito: José Hailton de Camargo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços no 01/2008, que tem por objeto a aquisição de óleo diesel e gasolina comum.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, na análise da Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2008, constatou, a princípio, que o item VIII-3.3 poderia conter possível ofensa aos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei 8666/93, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco a imediata paralisação do certame em tela, até ulterior deliberação por este Tribunal.

Processo: TC-011941/026/08

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e

Rural de Bauru - EMDURB.

Presidente: Carlos Alexandre Menezes Barbieri.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 01/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para retirada, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) dos grupos A, B e E, de aproximadamente 8.000 quilos por mês.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2008, constatou, a princípio, que a ausência da planilha

de preços unitários (ou qualquer referência ao valor da contratação) poderia constituir afronta à legislação regente e à jurisprudência desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB a paralisação da Concorrência Pública nº 01/2008, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-011628/026/08 **Representante**: Karen Fujihara.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Prefeito: Dr. Lairton Gomes Goulart.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 02/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de uniformes aos alunos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, na análise de Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2008, constatou a existência de alguns pontos que, a princípio, pareciam afrontar a legislação regente e a jurisprudência deste Tribunal, colocando em risco a competitividade do certame, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Bertioga a imediata paralisação do procedimento em tela, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-012883/026/08

Representante: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Eloi Alfredo Pietá.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2008 – DCC (Processo administrativo nº 27327/07), que tem por objeto o registro de preços para serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas com a transferência tecnológica para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Guarulhos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, na análise das impugnações apresentadas pela representante, constatou a existência de alguns pontos que necessitavam de esclarecimentos, diante da concreta e grave possibilidade de afronta a exigências da Lei e da Constituição, e considerando o exíguo tempo para uma melhor análise

do caso, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a paralisação da Concorrência Pública nº 01/2008-DCC, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Processo: TC-009197/026/08

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos

Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Prefeita: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços no 002/08, que tem por objeto a contratação de empresa, visando a aquisição parcelada de cestas básicas para o exercício de 2008.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piracaia que retifique o edital da Tomada de Preços nº 002/08, no item referente à apresentação de Certificado expedido pelo INMETRO, assim como os demais a ele relacionados, republicando o edital para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, diante da inobservância do enunciado das Súmulas nºs 14 e 17 deste Tribunal, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Terezinha das Graças da Silveira Peçanha, Prefeita de Piracaia, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da decisão.

Expediente: TC-012663/026/08

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. **Representada**: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico no 35/2008, que tem por objeto a aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, decretando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 35/2008 e determinando a expedição de ofício

ao Sr. Prefeito Municipal de São Vicente requisitando-lhe que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente as justificativas pertinentes ao assunto, expedindo-se os ofícios necessários.

Determinou, ainda, que, em seguida, o expediente seja autuado como Exame Prévio de Edital e que se aquarde o prazo concedido.

Expediente: TC-012984/026/08

Representante: Trajeto Construções e Serviços Ltda. **Representada**: Prefeitura Municipal de Rio Claro. **Prefeito**: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 02/2008, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para implantação, manutenção e conservação das áreas de gramado, das áreas verdes de vegetação espontânea urbana da cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, decretando a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2008, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Rio Claro para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente as justificativas pertinentes ao assunto, expedindo-se os ofícios necessários.

Determinou, ainda, que, em seqüência, o expediente seja autuado como Exame Prévio de Edital, e que se aguarde o prazo concedido.

PROCESSO: TC-041905/026/07

REPRESENTANTE: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulínia

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 07/2007, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, dos serviços de disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, do complexo cinematográfico "m" d'ouro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a impossibilidade da contratação de parceria público-privada por meio de concessão administrativa, determinou a anulação

da Concorrência nº 07/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cabendo à Administração reestudar o assunto, e adotar as providências que entender cabíveis.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-009476/026/08

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda., por seus sócios Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba - Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Representação contra edital de tomada de preços nº 03/2007 (edital nº 72/2007 – processo administrativo nº 02564/2007), tipo técnica e preço, com vistas à contratação de empresário ou de sociedade empresária especializada para consultoria, assessoria e capacitação dos técnicos municipais, objetivando modernização administrativa e fiscal, planejamento, controle e incremento da receita do Município, especificamente na área da Dívida Ativa.

Autoridade responsável: José Roberto Fumach – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, para o fim de instar a Prefeitura Municipal de Itatiba por sua Secretaria Municipal de Finanças a promover a retificação dos subitens 6.2.1.2 e 7.1.2.e1 do edital da Tomada de Preços nº 03/2007, e demais critérios que com eles guardem pertinência, bem como a rever o Projeto Básico, com inserção de elementos e detalhamento necessários ao entendimento e elaboração de propostas, observando-se para tanto os termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às partes interessadas, dando-se-lhes ciência do decidido.

Processo: TC-000470/006/08

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Assunto: Representação abrigando possíveis irregularidades no edital nº 057/08 (Pregão Presencial nº 009/08), tendo por objeto à contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada, para uso pessoal e intransferível para

aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais) destinados aos servidores municipais

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do Pregão Presencial nº 009/2008, edital de licitação nº 57/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, documentalmente comprovada, operando-se a perda do objeto da representação, determinou o arquivamento dos autos, procedendo-se às comunicações de estilo.

EXPEDIENTE: TC-000618//008/08

INTERESSADO: RM Queiroz Construções Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Tomada de Preços nº. 120/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guaiçara, objetivando a reforma e adequação de ambientes da Escola Estadual Professor Henrique Unger .

RESPONSÁVEL: Osvaldo Afonso Costa – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, ante indicativos de procedência da impugnação formulada, sugerindo burla à legislação que rege a matéria e decisões deste Tribunal, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 120/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaiçara, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, solicitando ao senhor Osvaldo Afonso Costa, Prefeito, a apresentação, no prazo regimental, da documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-013202/026/08

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda. Oswaldo Luiz Garcia Álvares – Representante Legal.

Responsável Técnico - CREA/SP nº 0600324149. RG.nº 6.924.517- SSP/SP.

Assunto: Representação contra a Concorrência Pública, objeto do Edital SOHASP nº 004/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão – Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, visando a contratação de empresa especializada para construção de 700 (setecentos) apartamentos, centro de referência de assistência social,

quadras poliesportivas, áreas verdes e de lazer, obras de infra-estrutura e execução de trabalho de acompanhamento social, no entorno do CAIC/Vila Esperança, objeto do Programa de Aceleração de Crescimento-PAC, no Município de Cubatão, incluindo mão-de-obra, equipamentos e materiais, nos termos do memorial descritivo que integra o edital, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Prefeito: Clermont Silveira Castor.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Chefe do Executivo de Cubatão, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício ao ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, encaminhe cópia completa do edital da Concorrência Pública objeto do Edital SOHASP nº 004/2008, promovida por aquela Prefeitura - Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-000550/006/08

REPRESENTANTE: Jocel Refeições Ltda. ME, por seu representante legal Sr. José Luiz de Oliveira

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Sr. Welson Gasparini – Prefeito

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 039/2008-9, lançado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de alimentação tipo mesa quente e cafés da manhã, conforme descrito em anexo neste edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de

Ribeirão Preto, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2008-9, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8666/93, e bem assim os esclarecimentos que entendesse necessários (conforme despacho publicado no DOE de 20 de março de 2008), bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TCs-000635/009/08; 000636/009/08; 000637/009/08 e 000638/009/08

Representantes: - Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal, Sr. Richar Yone Cerda Contreras - Ideal Service Construtora Ltda., por seu representante legal, Sr. Valderi Carlos Pinto **Representada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista Eduardo Tadeu Pereira - Prefeito

formuladas **Assunto:** Representações contra os editais das Concorrências Públicas nºs 002/2008 e 004/2008, lançados pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando, respectivamente, a especializada contratação de empresa em urbanização assentamentos precários para realização da primeira fase de urbanização da Vila Real" e, a "contratação de empresa para execução de obras de duplicação da Avenida Duque de Caxias - Segunda Fase.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de requisitando-lhe, Várzea Paulista, no prazo regimental, esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa dos editais, bem como determinara a suspensão dos certames até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

EXPEDIENTE: TC-0012476/026/08

INTERESSADA: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda. Jair Viola – Sócio Gerente

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/08 lançada pela Prefeitura Municipal Jandira, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de uma Creche no Jardim Infant's Garden, conforme descrito e especificado nos anexos I, II, III e IV deste edital.

PREFEITO: Paulo Bururu Henrique Barjud

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito do Município de Jandira, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2008, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-000549/007/08

INTERESSADA: Alartech Telecom e Sistemas Ltda., por seu Procurador, Senhor Eduardo Pietrafessa Miranda

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2008 lançada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a contratação de empresa para execução de projeto com fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de sistema de monitoramento eletrônico a distância de logradouros públicos na cidade.

PREFEITO: Manoel Marcos de Jesus Ferreira

Cíntia Franco Alvarenga Abdo – Assessora Jurídica Odair Barbosa dos Santos – Secretário de Assuntos Jurídicos

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que exclua do edital da Tomada de Preços nº 04/2008 a previsão contida no subitem 5.2.7, relativa à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Salariais, como prova de regularidade fiscal, porque afronta o disposto no artigo 29 da Lei de Licitações; reveja a redação dos subitens 5.4.1, 5.4.1.1 e 5.4.1.2 referente às exigências de comprovação de aptidão técnico operacional, adequando-as à norma de regência e à jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas de nºs 24 e 30; quanto ao subitem 5.10 do edital, adote as seguintes providências: a) possibilite a comprovação do vínculo profissional mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal; b) compatibilize a necessidade de registro dos profissionais no CREA ao

contido no inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações; c) reveja a redação do mencionado subitem no que concerne à menção ao subitem 5.4.6, uma vez que este último não foi previsto no instrumento convocatório; d) observe o disposto no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei de Licitações, tendo em vista a exigência de demonstração de vínculo do profissional responsável técnico para com a licitante em data anterior à entrega das propostas; e modifique a data prevista para a realização da vistoria, contida no subitem 5.8 do edital, observando para tanto o disposto no inciso II do § 2º do artigo 21 da Lei de Licitações e a jurisprudência desta Corte de Contas, além de permitir que seja realizada por qualquer profissional devidamente credenciado pela empresa.

Alertou ao Sr. Prefeito do referido Município que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, atente ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente Decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-011850/026/08

Representante: CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Signatário: Patrícia Dias (OAB/SP 212.315) **Representada:** Prefeitura Municipal de Piracaia

Responsáveis: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita) e Fábio Fulvio Herdade Magrini Lisa (Chefe da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado)

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2008 visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Piracaia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, relativa à Tomada de Preços nº 03/2008, expedindo ofício à Sra. Prefeita Municipal, solicitando-lhe o encaminhamento, a esta Corte de Contas,

do inteiro teor do edital e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-011942/026/08

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. **Signatário**: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818)

Representada: Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra.

Objeto: Representação contra o edital de concorrência pública nº 1/08, objetivando a outorga de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra que suspendesse a realização da sessão pública de processamento e encaminhasse, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Pública nº 1/08 e seus anexos, informações sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das argüições apresentadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSO: TC-012516/026/08

REPRESENTANTE: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. **REPRESENTADA**: Companhia Troleibus Araraquara – CTA

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 6/08 promovida pela Companhia Troleibus Araraquara – CTA, com o intuito de contratar empresa especializada em distribuição de combustíveis e derivados de petróleo para a frota de ônibus de transporte urbano da CTA, por um período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Companhia Tróleibus Araraquara – CTA o edital da Concorrência nº 6/08, bem como determinar a suspensão do andamento da licitação, para possibilitar a este Tribunal o exercício da competência que o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 lhe atribui, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, determinando a expedição do ofício requisitório de praxe, franqueando à Representada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício a ser elaborado pela Presidência, a oportunidade de alegar o que de seu interesse; devendo ser igualmente transmitido à Representante o teor da presente decisão.

Processo: TC-000680/002/08

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de construção de EMEF no Bairro Jardim Jaqueline

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Monte Alto, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de cópias do edital da Concorrência nº 1/08 e de documentos a ele acessórios, para efeito das providências à situação aplicáveis, facultando o mesmo prazo, se houvesse interesse, para defesa quanto às críticas feitas ao edital em causa, bem como a suspensão da referida licitação, até decisão em caráter final por esta Corte de Contas.

Processo: TC-010157/026/08

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. **Representada**: Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 16/08, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde), da Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogado o certame referente à Tomada de Preços nº 16/08, lançada pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 1º de março de 2008, perdendo a representação o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do processo, expedindo-se os ofícios à representante e à representada.

Processo: TC-010550/026/08

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. **Representada**: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 01/08, visando à locação de 02 (dois) equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade, bem como a prestação de serviços de processamento das multas de trânsito, da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência nº 01/08, promovida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, perdendo a representação o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-008497/026/08; 008961/026/08; 08992/026/08 e 009041/026/08

Representantes: Vital Engenharia Ambiental S/A (TC-008497/026/08), Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. (TC-008961/026/08), Aja Engenharia Construções Ltda. е (TC-008992/026/08) e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. (TC-009041/026/08)

Representada: Prefeitura do Município de Bertioga

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência n.1/08, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, promovida pela Prefeitura do Município de Bertioga, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza e manutenção urbana, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura do Município de Bertioga a anulação do procedimento relativo à

Concorrência nº 1/08, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, consignando que a Representada deve proceder à cisão do objeto e promover certames distintos voltados à contratação dos serviços de limpeza urbana, um, e de pavimentação viária, outro.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-010755/026/08

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau,

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, pelo prazo de 06 (seis) meses, destinada à frota municipal.

Observação: Deixei de ouvir os órgãos técnicos desta Casa, como prevê o artigo 221 do Regimento Interno do TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, que requisitara à Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau o edital do Pregão Presencial nº 18/2008, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à mencionada Prefeitura Municipal que corrija o edital, nos termos do referido voto, divulgando-o da mesma forma que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-025252/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Agência de Desenvolvimento de Guarulhos, objetivando o desenvolvimento de projetos de capacitação através de monitoramento, aperfeiçoamento para geração de trabalho e renda, execução de tarefas técnico-pedagógicas para alunos selecionados pela Prefeitura.

Responsáveis: Elói Pietá (Prefeito) e Maria Helena Gonçalves (Secretária de Relações do Trabalho).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Simone Milano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A margem do julgamento,

TC-024572/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no valor pecuniário correspondente a 800 (oitocentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: André Filomeno e Adilson Messias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendose na íntegra os termos da r. Decisão guerreada.

TC-002000/004/06

Autor: Edilberto Ferreira Mendes – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal IPÊ – Paranapanema por seu Procurador José Antonio Damasceno.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal IPÊ - Paranapanema, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Edilberto Ferreira Mendes (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-026300/026/02).

Acompanha: TC-026300/126/02.

Advogado: Geovani Candido de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal Ipê - Paranapanema, exercício de 2002, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002900/026/05 **Município:** Nova Granada.

Prefeitos: Aparecido Donizete Marteli e Hélio Rezende Assumpção.

Exercício: 2005.

Requerentes: Hélio Rezende Assumpção (Vice-Prefeito) e Aparecido Donizete Marteli (Prefeito).

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Maximiano Carvalho, Luciana Cristofolo Lemos, André Henrique Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002900/126/05, TC-002900/226/05 e TC-002900/326/05 e Expedientes: TC-000381/008/05, TC-000475/008/05 e TC-000552/008/06.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 20-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Nova Granada, exercício de 2005, publicado no D.O.E. de 18-04-2007, juntado às fls. 171 do processo.

TC-002933/026/05

Município: Rifaina.

Prefeito: Hugo Cesar Lourenço.

Exercício: 2005.

Requerente: Hugo Cesar Lourenço - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 03-08-07.

Advogados: Washington Fernando Karam e Ronaldo Gomiero.

Acompanham: TCs-002933/126/05, 002933/226/05 e 002933/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Rifaina, exercício de 2005, publicado no D.O.E. de 03-08-2007, juntado às fls. 249 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES TC-003363/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a Construtora TLBT Ltda., objetivando a construção de um prédio industrial no Parque Industrial Juvenal Leite em Itapira.

Responsáveis: José Aparecido Finelli (Diretor de Compras e Almoxarifado) e José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato. Não conhecidos os Embargos de Declaração. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Eduardo Secchi Munhoz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante a ausência do interesse de agir, posto que não restou configurada a sucumbência ou prejuízo ao erário, e considerando, mais, que os apontamentos, novamente trazidos à colação, foram devidamente apreciados e afastados no curso da regular instrução do processado, não conheceu do presente recurso ordinário.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015346/026/03

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS e EMTEL Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de arrecadação e controle de valores, limpeza, conservação desinsetização e desratização, incluídos todos os materiais de limpeza e de higiene pessoal, sacos de lixo, maquinários e equipamentos necessários, inclusive os de proteção individual (EPI's).

Responsáveis: Manuel Gomes da Silva e Luciane Beck (Diretores Presidentes), Ronaldo Gioia Ruffo e Fernando Antonio dos Santos Miranda (Diretores Administrativo-Financeiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços, o contrato e o primeiro termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-07.

Advogados: André Galocha Medeiros, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

TC-030238/026/04

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS e SEI Serviços Integrados Ltda., objetivando a prestação de serviços de arrecadação e controle de valores, limpeza, conservação, desinsetização e desratização, incluídos todos os materiais de limpeza e de higiene pessoal, sacos de lixo, maquinários e equipamentos necessários, inclusive os de proteção individual (EPI's).

Responsáveis: Luciane Beck (Diretora Presidente) e Fernando Antonio dos Santos Miranda (Diretor Administrativo-Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-07.

Advogados: André Galocha Medeiros, Robson de Araújo Santana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões proferidas pela Segunda Câmara.

TC-001688/001/05

Recorrentes: Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeita Municipal e Edivaldo Alves Trindade – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Finanças de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Nota Control Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e controle de sistema informatizado.

Responsáveis: Valderez Vegiato Moya (Prefeita) e Edivaldo Alves Trindade (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando solidariamente, os responsáveis, à restituição ao erário das quantias devidamente apuradas, com juros e correção monetária, e ainda, impôs aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002602/026/04

Recorrente: Glayson Guimarães dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal Serrana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Glayson Guimarães dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época a ressarcir com os devidos acréscimos legais a importância referente às despesas indevidas. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogado: Marcos Aurélio Damião.

Acompanham: TCs-002602/126/04 e 002602/326/04 e Expediente: TC-000031/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão proferida na instância originária.

Antes de passar-se à apreciação do item 16 da pauta, TC-002251/026/2004, foi apregoada a presença do Sr. Jorge Vanderlei Pingas, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002251/026/04

Recorrente: Jorge Vanderlei Pingas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Apiaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jorge Vanderlei Pingas (Presidente da Câmara à época). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o então responsável a ressarcir, ao erário municipal, as quantias recebidas a maior pelos agentes políticos e os valores relativos às despesas com manutenção de veículos, despesas impróprias e despesas com adiantamentos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogado: Ademar Pingas.

Sustentação Oral: Jorge Vanderlei Pingas.

Acompanham: TCs-002251/126/04 e 002251/326/04 e Expedientes: TCs-001424/009/05 e 027008/026/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Jorge Vanderlei Pingas, defensor da parte, que produziu sustentação oral, que constará integralmente das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-002101/026/04

Recorrentes: Câmara Municipal de Cosmópolis - Presidente - Renato Trevenzolli, Fernando Luiz de Andrade e Nilton César Tetzner - Ex-Presidentes da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Fernando Luiz de Andrade e Nilton César Tetzner (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou os responsáveis à época a ressarcir, aos Cofres Municipais, com os devidos acréscimos legais, a quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

Acompanham: TCs-002101/126/04 e 002101/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001046/026/05

Recorrentes: Jorge Luiz de Sousa - Presidente e Câmara Municipal de Pirajuí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirajuí, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Jorge Luiz de Sousa (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas e determinou, ao atual Presidente da Câmara, o ressarcimento aos cofres públicos da quantia gasta, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Advogados: Luís Henrique Barbante Franzé, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TCs-001046/126/05 e 001046/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001143/026/05

Recorrente: Marco Antonio Ernandez - Presidente da Câmara Municipal de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Marco Antonio Ernandez e Milton Capel (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e determinou, ao atual Presidente da Câmara, providências acerca da restituição ao erário das quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-07.

Acompanham: TCs-001143/126/05 e 001143/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do v. Acórdão de fls. 240/241.

TC-001348/026/05

Recorrente: Laerte Moreira Junior – Presidente da Câmara Municipal de Guararema à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guararema, relativas

ao exercício de 2005.

Responsável: Laerte Moreira Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou, ao atual Presidente do Legislativo, o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-07.

Advogado: Aran Hatchikian Neto.

Acompanham: TC-001348/126/05 e TC-001348/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, o v. Acórdão de fls. 78/79, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guararema, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001251/026/05

Recorrente: Jussara Aparecida Ramos - Presidente da Câmara Municipal de Riversul no exercício de 2005.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Riversul, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Jussara Aparecida Ramos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogado: Marta de Fátima Melo.

Acompanham: TCs-001251/126/05 e 001251/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido (fls. 74), julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2005, permanecendo, pois, a determinação para que a Responsável comprove o recolhimento integral do montante devido, oportunidade em que será expedida a respectiva provisão de quitação.

TC-000159/010/07

Autor: Alderico Miguel Rosin - Superintendente e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro, no exercício de 2003.

Responsável: Alderico Miguel Rosin (Superintendente e Gestor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's com fulcro no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001971/010/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002430/026/05

Município: Araras.

Prefeito: Luiz Carlos Meneghetti.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araras.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 08-09-07, publicado no D.O.E. de 09-10-07.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Marina Dall'Aglio Pastore, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TCs-002430/126/05, 002430/226/05 e 002430/326/05 e Expedientes: TCs-000919/010/06, 001128/010/06 e 001677/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Parecer de fls. 383.

TC-002971/026/05

Município: Estância de Socorro. **Prefeito:** José Mário de Faria.

Exercício: 2005.

Requerente: José Mário de Faria - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 15-05-07, publicado no D.O.E. de 21-06-07. **Advogados:** Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e outros.

Acompanham: TCs-002971/126/05, 002971/226/05 e 002971/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deulhe provimento, a fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito da Estância de Socorro, exercício de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003608/026/06

Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Rio Claro - EMDERC – extinta em 24-03-2000.

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003608/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que em razão da extinção da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Rio Claro - EMDERC não existem atos a serem examinados nos presentes autos, consoante exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu excluí-la do rol dos órgãos jurisdicionados por esta Corte de Contas, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005 e, nos termos do seu inciso II, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, para adoção das providências determinadas na mencionada Ordem de Serviço.

TC-001189/026/05

Recorrente: Pedro Sandri – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Pedro Sandri (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogado: Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo.

Acompanham: TCs-001189/126/05 e 001189/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se, contudo, o percentual apurado nas despesas totais da

Edilidade, reconduzido para 8,30%, mantendo-se, no mais, a decisão combatida.

TC-002891/026/05 **Município:** Mogi Guaçu.

Prefeitos: Hélio Miachon Bueno e Geraldo Ferreira Gonçalves.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 22-05-07, publicado no D.O.E. de 12-06-07.

Advogados: Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira. Acompanham: TCs-002891/126/05, 002891/226/05 e 002891/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de que seja mantido o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2005, excluindo-se, no entanto, a mácula referente à falta de aplicação de percentual adequado no ensino fundamental, e mantendo-se, ainda, as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA TC-030120/026/03

Recorrente: Fernando Fernandes Filho - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada por Severino José Moreira, munícipe de Taboão da Serra, acerca de irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante a serviços complementares de transporte coletivo municipal, realizado através de lotação, sem a devida licitação.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Alexandre Frayze David, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Delmar dos Santos Candeia e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002137/026/04

Recorrente: Mauro Sergio Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Mauro Sergio Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-07.

Acompanham: TC-002137/126/04 e TC-002137/326/04.

Advogados: Wilson Tetsuo Hirata e Jair Braz Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-042020/026/07

Autor: Clermont Silveira Castor - Prefeito do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e AP Mesquita e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de instalação de passarela coberta, ligando o Pronto-Socorro Central ao Hospital Modelo.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no importe pecuniário de 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-011612/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-07.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o autor carecedor da ação de rescisão e dela não conheceu.

TC-002295/026/04

Agravante: Ariovaldo Mesquita – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2007, que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento

Interno – contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2004.

Acompanham: TC-002295/126/04 e TC-002295/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar o indeferimento liminar do processamento do pedido de reconsideração.

TC-002834/026/05

Município: Catiquá.

Prefeito: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Exercício: 2005.

Requerente: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 29-05-07, publicado no D.O.E. de 03-06-07.

Advogados: Benedito Tadeu Ferreira da Silva, Emerson Leandro Correia Pontes, Luis Augusto Juvenazzo, Ulisses Dezotti e outros.

Acompanham: TCs-002834/126/05, 002834/226/05 e 002834/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Antes de passar-se à apreciação do item 33 da pauta, TC-002800/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002800/026/05

Município: Estância de Águas de Lindóia.

Prefeito: Eduardo Nicolau Ambar.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Tuma, Antonio

Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TCs-002800/126/05, 002800/226/05 002800/326/05 e Expedientes: TCs-000888/003/06, 003264/003/05, 000888/026/06, 07019/026/06, 007544/026/06, 013615/026/05, 017715/026/05,020845/026/05, 017001/026/05, 027352/026/05, 027354/026/05, 030769/026/05, 032757/026/05, 013180/026/07 e 009506/026/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará integralmente das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA TC-000289/003/03

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Paulínia Transportes e Turismo Ltda.- EPP, objetivando a locação de veículos estilizados, com iluminação, som, microfone, ar condicionado climatizado ecologicamente correto, tv e vídeo com dispositivo da entrada e saída para deficientes físicos, com serviços de motoristas e quias.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), Helena Barbosa de Moura (Secretária da Indústria, Comércio e Turismo) e Elizabeth Ferreira de Brito (Secretária de Turismo e Eventos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente TC-038653/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendose integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-002388/026/04

Recorrente: José Maria das Flores - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas

ao exercício de 2004.

Responsável: José Maria das Flores (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao atual Presidente da Câmara, a adoção de medidas, junto ao responsável à época, para a restituição ao erário das quantias pagas indevidamente, a título de subsídios, aos agentes políticos da Câmara, com juros e correção monetária até a data de seu efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli e outros. Acompanham: TCs-002388/126/04 e 002388/326/04 e Expedientes:

TCs-000625/005/04, 007888/026/05, 000571/005/05 000054/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, inicialmente observando que não se sustenta a solicitação do recorrente no sentido de que o julgamento do presente recurso seja sobrestado até decisão final da Ação Popular 1150/01, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, integralidade, a r. decisão de primeiro grau.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000741/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e manutenção de próprios municipais em diversos locais do município, pelo regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-06.

Advogados: Theodomiro Carlos Rodrigues da Cunha, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente TC-010578/026/05.

TC-013682/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Representação formulada por Ronei Costa Martins e José Carlos Pinto de Oliveira – Vereadores da Câmara Municipal de Limeira acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Limeira, na realização do contrato nº 4/2005, com dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços de conservação e manutenção de próprios municipais.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-06.

Advogados: Theodomiro Carlos Rodrigues da Cunha, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os Vv. Acórdãos recorridos.

TC-000833/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-07.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendose integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-023971/026/07

Autor: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST.

Assunto: Representação formulada pela empresa MDP Engenharia Ltda. contra o edital da Concorrência nº 02/2007 da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST, objetivando a execução do projeto de urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda,

compreendendo a construção de 680 unidades habitacionais em terreno localizado na Rua Caminho São Jorge, no Bairro Caneleira em Santos e execução de toda infra-estrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo material, equipamentos e mão-de-obra.

Responsável: Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto contra o v. acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-07, mantendo a multa aplicada ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-011896/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-07.

Advogados: José Afonso Di Luccia, Fábio Luiz Barros Lopes, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se caracterizando os fundamentos legais em que assentada a pretensão rescisória e nem configuradas quaisquer das outras hipóteses legais de sua admissibilidade, não conheceu da ação de rescisão de julgado intentada.

TC-001429/007/06

Requerente: José de Araújo Monteiro - Prefeito da Estância Climática de Cunha.

Assunto: Representação formulada por João Dias Mendes de Souza, Prefeito da Estância Climática de Cunha (2001 a 2004), objetivando a análise de possíveis irregularidades na carta convite nº 36/2000, para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão oposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e aplicou os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-023877/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Vivian de Freitas e Rodrigues de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002520/026/05 **Município:** Macedônia.

Prefeito: Moacyr José Marsola.

Exercício: 2005.

Requerente: Moacyr José Marsola - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 17-07-07, publicado no D.O.E. de 11-08-07. Acompanham: TCs-002520/126/05, 002520/226/05 e

002520/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. Parecer de fls. 293.

TC-002831/026/05

Município: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeito: José Ferreira de Aguilar.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraquatatuba - Prefeito - José Ferreira de Aguilar.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 12-09-07.

Advogados: Eliane Inês Santos Pereira Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Acompanham: TCs-002831/126/05, 002831/226/05 e 002831/326/05 e Expedientes: TCs-000546/007/06, 001876/007/05, 001053/026/06 e 015863/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2005, em face do descumprimento do dispositivo constitucional contido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, mantidas as demais falhas (uso indevido de verba do FUNDEF, excluindo-se as despesas com uniformes escolares; licitações, peças contábeis e impropriedades no setor de pessoal).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000350/010/03

Embargante: SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre o SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira e Consórcio SCS/Actaris, objetivando a prestação de serviços de engenharia de otimização da hidrometria, visando maximizar as medições de volume de água, com montagem e fornecimento de equipamentos, peças e acessórios.

Responsáveis: Sebastião Camilo do Nascimento e Renato Vicente de Paula (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07.

Advogados: Carlos Alberto Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-os improcedentes.

TC-007651/026/07

Embargante: Elinaldo de Carvalho Viana – Presidente da Câmara Municipal de General Salgado.

Assunto: Admissão de pessoal na Câmara Municipal de General Salgado, no exercício de 2005.

Responsável: Elinaldo de Carvalho Viana (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação, mantendo a sentença quanto à irregularidade na contratação com a penalidade de multa ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07 (TC-000934/011/06).

Advogado: Carlos Edmur Marquesi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002167/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho – Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Centro Químico Campinas Importadora Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais para laboratório.

Responsável: Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Advogados: Constantino Siciliano e Maria Cristina do Prado.

Acompanha: TC-002168/007/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-022226/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Contracta Engenharia Ltda., objetivando a construção de viaduto rodoviário sobre a linha férrea da CPTM, no Município.

Responsável: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como improcedente a representação analisada no TC-033489/026/03, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-06.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leika Black de Castro e outros.

Acompanha: TC-033489/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-031103/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente - Estância Balneária.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente - Estância Balneária e Codesavi - Cia de Desenvolvimento de São Vivente, objetivando a prestação de serviços com locação de veículos, máquinas e equipamentos, mão-de-obra, material para execução dos serviços contratados referente a controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas, com

atuação da mão-de-obra nos serviços de limpeza pública, inclusive serviços oriundos da fiscalização e controle da recuperação do Vazadouro do Sambaiatuba.

Responsável: Márcio França (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-037160/026/05

Recorrente: Carlos Alberto Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Tambaú.

Assunto: Representação formulada por Fábio José Moreira dos Santos – Promotor de Justiça de Tambaú contra o Executivo Municipal, acerca de irregularidades ocorridas no Município, exercício de 2004, apontadas no relatório de auditoria realizado pelo IDAP – Instituto pelo Desenvolvimento da Administração Pública, bem como da licitude da contratação efetivada pelo Executivo com o referido Instituto.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, irregulares a tomada de preços e o contrato, condenando o Prefeito à época dos fatos, Carlos Alberto Teixeira, ao ressarcimento dos cofres da Municipalidade, com os devidos acréscimos legais, da importância indevidamente paga a contratada em decorrência dos ilegais reajustes concedidos, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Prefeito à época, multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Advogado: Pedro Roberto Tessarini.

Acompanha Expediente: TC-009270/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as disposições da decisão recorrida.

TC-002506/026/04

Recorrente: Câmara Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jaboticabal, relativas

ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TCs-002506/126/04 e 002506/326/04 e Expediente: TC-000896/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jaboticabal, exercício de 2004, nos termos do artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, excluindo-se da decisão, por conseguinte, a determinação de ressarcimento, ao erário, das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, mas mantendo-se as recomendações dela constantes.

TC-016639/026/06

Requerente: Celso Luís Ribeiro - Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2001.

Responsável: Celso Luiz Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de intentá-la, mantendo a sentença, confirmada em grau de recurso, quanto à negativa de registro às admissões. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07. (TC-002096/010/02).

Advogados: Marcio Osório Mengali, Edson Bovo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

6as.o.T.Pleno

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.